

REFORMA DO ENSINO MÉDIO SOB A PERSPECTIVA DO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023: AVANÇOS E DESAFIOS LEGISLATIVOS PARA O SENADO FEDERAL

Issana Nascimento Rocha¹

Luana Bergmann Soares²

Mardem Ribeiro Rocha Barbosa³

1 Contextualização do problema

Em 26 de outubro de 2023, a Presidência da República encaminhou à Câmara dos Deputados o PL nº 5.230, de 2023, com vistas a alterar a LDB, para definir diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Naquela Casa, o PL tramitou na Comissão de Educação e no Plenário, com relatoria do Deputado Mendonça Filho. Foram oferecidas cem emendas e, em 20 de março de 2024, foi aprovado, em Plenário, o Substitutivo do Relator. No Senado, a proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Educação e Cultura (CE) e, após a instrução, será votada em Plenário. Na CE, encontra-se sob a relatoria da Senadora Professora Dorinha.

A proposição é composta por onze artigos que, além de alterarem quatro leis nacionais já existentes, pretendem adicionar novos dispositivos ao ordenamento jurídico nacional.

¹ Pedagoga e Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Consultora Legislativa do Senado Federal. E-mail: issana@senado.leg.br

² Pedagoga e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Consultora Legislativa do Senado Federal. E-mail: luana.soares@senado.leg.br

³ Biólogo, Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: mardem.barbosa@senado.leg.br

Assim, além da LDB, caso seja aprovado, o PL nº 5.230, de 2023, alterará as seguintes leis: (i) Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, conhecida popularmente como a Lei do Programa Pé-de-Meia; (ii) Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conhecida popularmente como Lei das Cotas nas Universidades; e (iii) Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A seguir, apresenta-se um “mapa” do PL nº 5.230, de 2023, que pretende oferecer um panorama sintético da proposição em análise no Senado.

Mapa do Projeto de Lei nº 5.230/2023 Ensino Médio Câmara dos Deputados					
Dispositivos				Síntese	
Art. 1º	Mudanças na LDB	altera	art. 24	inciso "I"	Estabelece a carga horária mínima do Ensino Médio (EM) em 1.000 horas anuais.
				§ 1º	Estabelece a ampliação progressiva da carga horária do EM para 1.400 horas anuais.
		adiciona	art. 35-B	<i>Caput</i>	Estabelece que o currículo do EM compõe-se de formação geral básica (FGB) + itinerários formativos (ITIFOR).
				§ 1º	Estabelece os elementos que estruturam as propostas pedagógicas do EM nos estabelecimentos de ensino.
				§ 2º	Assegura a construção de projetos de vida pelos estudantes de EM.
				§ 3º	Determina que o EM deve ser presencial, excepcionalmente mediado por tecnologia.
				§ 4º	Permite que os sistemas de ensino reconheçam excepcionalmente experiências extraescolares para EM no regime de tempo integral.
			art. 35-C	<i>caput</i>	Determina carga horária de 2.400 horas para FGB do EM (Base Nacional Comum Curricular – BNCC + parte diversificada – PD).
				parágrafo único	No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.
			art. 35-D	<i>caput</i>	Estabelece as Áreas do Conhecimento (AC) da BNCC do EM.
				§ 1º	Determina o cumprimento integral da BNCC durante a FGB.
				§ 2º	Dispõe que o EM seja ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.
			§ 3º	Abre a possibilidade de oferta de outras línguas estrangeiras, preferencialmente espanhol.	

Mapa do Projeto de Lei nº 5.230/2023 | Ensino Médio | Câmara dos Deputados

Dispositivos				Síntese	
		altera	art. 36	<i>caput</i>	Dispõe que os ITIFOR articulados à PD terão ao menos 600 horas, com aprofundamento das AC ou de FTP, consideradas as ênfases descritas.
				inciso V	Detalha o ITIFOR da FTP.
				§ 1º-A	Dispõe que cada ITIFOR deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das AC, ressalvada a FTP.
				§ 2º-A	Determina que os sistemas de ensino garantam a oferta de, pelo menos, dois ITIFOR em todas as escolas de EM, exceto FTP.
				§ 2º-B	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Aprofundamento das AC.
				§ 2º-C	Determina que a União estabeleça padrões de desempenho esperados para o EM nos processos nacionais de avaliação.
				§ 2º-D	Dispõe sobre apoio aos estudantes para escolha dos ITIFOR.
				§ 5º	Permite ao aluno concluinte ou ao egresso do EM cursar um segundo ITIFOR oferecido pelo sistema de ensino.
	§ 6º	Dispõe sobre a cooperação técnica para oferta da FTP.			
	altera		art. 44	§ 3º	Dispõe sobre o processo seletivo para ingresso no ensino superior, composto por BNCC + Diretrizes de Aprofundamento das AC, com direito a escolha de uma AC pelo estudante.
Art. 2º	Novo dispositivo sobre implementação do novo EM			Aponta critérios de equidade para expansão de matrículas em tempo integral no EM.	
Art. 3º	Novo dispositivo sobre implementação do novo EM			Dispõe sobre o reconhecimento das especificidades, singularidades e necessidades do EM e das condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno, visando ao acesso, à permanência e à conclusão.	
Art. 4º	Novo dispositivo sobre implementação do novo EM			Determina que as secretarias estaduais e distrital elaborem Planos de Ação para a implementação do disposto na futura norma.	
Art. 5º	Novo dispositivo sobre implementação do novo EM			Estabelece um cronograma de implementação do disposto na futura norma.	
Art. 6º	Mudança na Lei do Pé-de-Meia	altera	art. 1º	§ 1º	Adiciona ao público-alvo das referidas leis os estudantes de EM provenientes de escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público.
Art. 7º	Mudança na Lei de Cotas	altera	art. 1º	<i>caput</i>	
Art. 8º	Mudança na Lei do Prouni	altera	art. 2º	inciso I, alínea "f"	
Art. 9º	Produção de efeitos na LDB (implementação do novo EM)			§ 3º do art. 44	Efeitos da BNCC e das diretrizes nacionais de aprofundamento do EM sobre os processos seletivos para ensino superior – a partir de 2027.
Art. 10	Revogação de dispositivos da LDB: art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36.				
Art. 11	Cláusula de vigência				Na data de publicação.

Legenda: EM – ensino médio | FGB – formação geral básica | ITIFOR – itinerários formativos | AC – Áreas de Conhecimento | BNCC – Base Nacional Comum Curricular | PD – parte diversificada | FTP – formação técnica e profissional

Passemos, então, à descrição da norma proposta.

O **art. 1º** do PL nº 5.230, de 2023, trata das **alterações e adições a dispositivos da LDB**. O primeiro deles refere-se ao inciso I do art. 24 da LDB, para estabelecer a carga horária de 1.000 horas destinada ao ensino médio, distribuídas em 200 dias letivos.

Além disso, o referido art. 1º do PL também altera o **§ 1º do art. 24 da LDB**, determinando que a carga horária mínima anual será ampliada de forma progressiva para 1.400 horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação. Na Seção 2, analisaremos o impacto desse dispositivo, mas desde já vale a pena salientar que **essa alteração trazida pelo PL deixa de indicar que a progressão para 1.400 horas se refere apenas ao ensino médio, como a LDB atualmente estabelece**:

LDB vigente:

Art. 24, § 1º. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, **no ensino médio**, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

PL nº 5.230, de 2023:

Art. 24, § 1º. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Ao lado dessas alterações no art. 24, destaque-se que o PL também pretende adicionar três novos artigos à LDB: os arts. 35-B, 35-C e 35-D. Avancemos para a apresentação de cada um deles.

Em seu *caput*, o **art. 35-B** dispõe que o **currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos**. O **§ 1º do dispositivo proposto**, por sua vez, determina que os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas **propostas pedagógicas** considerando os seguintes **elementos**:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional. O **§ 2º do art. 35-B**, por sua vez, trata dos **projetos de vida dos estudantes de ensino médio**. O **§ 3º** do mesmo dispositivo determina que o **ensino médio será ofertado de forma presencial**, ao tempo que admite, excepcionalmente, que ocorra “ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino”. Por fim, o **§ 4º do art. 35-B** estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do **ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino**.

Por seu turno, o *caput* **art. 35-C**, acrescentado à LDB pelo PL nº 5.230, de 2023, determina que a **formação geral básica terá carga horária mínima de 2.400 horas** e ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 da LDB. Além disso, o **parágrafo único** desse mesmo artigo estabelece que, no caso da **formação técnica e profissional**, a carga horária mínima da formação geral básica seja de 2.100 horas, admitindo-se que até 300 horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe, ainda, a adição do **art. 35-D** à LDB. Em seu *caput*, o dispositivo estabelece que a **BNCC do ensino médio** definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), nas seguintes **áreas do conhecimento: I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas**

literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia. Além disso, os parágrafos do novo dispositivo trazem outras determinações para o ensino médio: que a BNCC deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica (§ 1º); que será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas (§ 2º); e que os currículos desse nível de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino (§ 3º).

Depois disso, o PL nº 5.230, de 2023, volta a propor alterações em artigo já existente na LDB. Trata-se do **art. 36**, que passa a vigorar dispondo que os **itinerários formativos**, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 da LDB, **terão carga horária mínima de 600 horas** e serão **compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional**. Além disso, a alteração do *caput* também estabelece “ênfases” **para os itinerários formativos**, com **detalhamento para a formação técnica e profissional**, que se organizará de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC).

Há, também, **propostas de alteração nos parágrafos do art. 36 da LDB**. De saída, o referido PL revoga o atual § 1º do art. 36 da LDB e insere **novo § 1º-A**, estabelecendo que **cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de, ao menos, uma das áreas do conhecimento**.

Além disso, o PL também visa a adicionar o **§ 2º-A ao art. 36 da LDB**, determinando que **os sistemas de ensino garantam que todas as escolas de ensino médio ofertem aprofundamento integral de todas**

as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as escolas que oferecerem a formação técnica e profissional.

Ainda quanto ao **art. 36 da LDB**, o PL também adiciona o **§ 2º-B**, dispondo que o **Ministério da Educação (MEC)**, com **participação dos sistemas** estaduais e distrital de ensino, **elabore diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento**.

O PL também trata, no novel **§ 2º-C do art. 36 da LDB**, sobre o tema das **avaliações nacionais**. Esse dispositivo determina que a **União desenvolva indicadores e estabeleça padrões de desempenho esperados para o ensino médio**, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da BNCC e das diretrizes nacionais de aprofundamento. O **§ 2º-D**, por sua vez, determina que os sistemas de ensino apoiem as escolas na orientação aos estudantes nos processos de escolha dos itinerários formativos.

Além das adições acima referenciadas ao art. 36 da LDB, o PL propõe ajustes nos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo. Quanto ao **§ 5º**, a proposição estabelece que **os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo**. O **§ 6º**, por sua vez, dispõe que a **oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica** entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

Ainda no que se refere à LDB, o art. 1º da proposição em análise também pretende alterar o **§ 3º do art. 44** para nele estabelecer que o **processo seletivo para ensino superior** considere a **BNCC do ensino médio** e as **diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento**. De acordo com esse dispositivo, fica **assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento**,

independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.

Avancemos na apresentação dos demais artigos do PL nº 5.230, de 2023. O **art. 2º** da proposição em exame estabelece que, no planejamento da expansão das **matrículas no ensino médio em tempo integral**, deverão ser observados **critérios de equidade**, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

O **art. 3º**, por seu turno, dispõe que, **na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio** para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas, bem como as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

O **art. 4º** da norma proposta determina que as secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão **planos de ação para a implementação** escalonada das alterações promovidas no ensino médio. Além disso, o **§ 1º do art. 4º** determina que o **MEC estabeleça estratégias de assistência técnica e formação das equipes** das secretarias de educação para apoiar a implementação. Ademais, o **§ 2º do art. 4º admite a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que estiverem cursando essa etapa da educação básica na data de publicação da futura Lei.**

O **art. 5º** do PL nº 5.230, de 2023, apresenta, por sua vez, uma espécie de **cronograma de implementação** das alterações no ensino médio. Conforme estabelece esse dispositivo, **até o final de 2024, o MEC estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, e no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do novo currículo do ensino médio.**

Os arts. 6º, 7º e 8º do PL em exame, por sua parte, produzem alterações muito semelhantes em três outras leis nacionais. Em primeiro lugar, o art. 6º altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a qual institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, conhecida como a **Lei do Programa Pé-de-Meia**. Com a alteração proposta pelo PL, essa a norma passaria a **incluir em seu público-alvo os estudantes de ensino médio matriculados em escolas de educação do campo conveniadas com o poder público**.

Nessa mesma linha caminha a alteração proposta no art. 7º, que visa a alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conhecida como a **Lei das Cotas**. Com a alteração proposta pelo PL, essa norma também passaria a **incluir em seu público-alvo os estudantes de ensino médio matriculados em escolas de educação do campo conveniadas com o poder público**.

Ademais, ainda nessa perspectiva, o art. 8º do PL nº 5.230, de 2023, tem por objetivo alterar a letra “f” do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos, conhecido como PROUNI. Com a alteração proposta pelo PL, a **Lei do Prouni** também passaria a **incluir em seu público-alvo os estudantes de ensino médio matriculados em escolas de educação do campo conveniadas com o poder público**.

Resta, ainda, destacar que o art. 9º do referido PL estabelece para **2027 a produção de efeitos** das alterações propostas no § 3º do art. 44 da LDB referentes a **processo seletivo para ingresso no ensino superior**.

Por fim, reúnem-se no art. 10 do PL nº 5.230, de 2023, os **dispositivos a serem revogados na LDB** e, no art. 11, encontra-se a **cláusula de imediata vigência** da futura lei.

Até o dia 07 de junho de 2024, foram oferecidas **64 emendas** à proposição, a saber:

- **Emenda nº 1-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, para listar componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, a saber: artes, educação física, língua portuguesa, língua espanhola, língua inglesa e suas literaturas; matemática; biologia, física e química; filosofia, geografia, história e sociologia. A Emenda também retira os termos “e suas tecnologias” e “ciências humanas e sociais aplicadas” do texto do PL original e estabelece que esses componentes curriculares deverão ser obrigatórios, com equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles, e fazer parte do tempo alocado para a FGB. Ainda que apresentem listagem diferente de componentes curriculares, a **Emenda nº 10-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 25-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 37-CE**, da Senadora Zenaide Maia, e a **Emenda nº 50-CE**, do Senador Paulo Paim (idêntica à Emenda nº 10), também tratam do “equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um dos componentes ao longo do ensino médio” ou da “vedação a qualquer hierarquização entre os componentes curriculares obrigatórios da etapa”;
- **Emenda nº 2-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 2º-C do art. 36 da LDB, para retirar as diretrizes nacionais de aprofundamento como referência nos processos nacionais de avaliação do ensino médio. A **Emenda nº 18-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 26-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam o mesmo conteúdo;
- **Emenda nº 3-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o § 3º do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para definir que as matrizes de referência e os conteúdos programáticos dos exames ou provas de acesso à educação superior não deverão mais estar baseados nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, citando apenas a FGB. A **Emenda nº 11-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a

Emenda nº 24-CE, do Senador Confúcio Moura, e a **Emenda nº 53-CE** do Senador Paulo Paim, apresentam conteúdo similar, recomendando a BNCC como a referência para tais avaliações;

- **Emenda nº 4-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta um inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e um parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da FGB será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no CNCT que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A **Emenda nº 49-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;
- **Emenda nº 5-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional será ofertada preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da referida lei. A **Emenda nº 51-CE**, do Senador Paulo Paim, tem o mesmo texto;
- **Emenda nº 6-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir

prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica;

- **Emenda nº 7-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que altera o art. 10 do PL, para revogar o inciso IV do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, retirando do rol dos profissionais da educação básica aqueles profissionais com notório saber que atuam no itinerário de formação técnica profissional do ensino médio. A **Emenda nº 27-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 52-CE**, do Senador Paulo Paim, e **parte da Emenda nº 9-CE**, também da Senadora Teresa Leitão, têm o mesmo conteúdo;
- **Emenda nº 8-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao § 4º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que somente 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral pode ser utilizada pelos sistemas de ensino para reconhecer, nos termos do regulamento e de forma atrelada ao currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências: de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e de extensão universitária, iniciação científica ou direção em grêmios estudantis. A **Emenda nº 43-CE** do Senador Paulo Paim, por sua vez, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 31-CE**, do Senador Confúcio Moura, é bastante similar, ainda que não se refira a grêmios estudantis e trate de “parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior”;
- **Emenda nº 9-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que revoga, além do já mencionado inciso IV do art. 61 da LDB, também os arts. 13 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que tratam da “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”;

- **Emenda nº 12-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que suprime o art. 9º do PL, o qual define para 2027 o início da produção de efeitos do § 3º do art. 44 (Enem) da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional. A **Emenda nº 48-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;
- **Emenda nº 13-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 3º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que o ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário. No mesmo sentido, foram apresentadas a **Emenda nº 20-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 33-CE**, da Senadora Zenaide Maia;
- **Emenda nº 14-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a atuação dos profissionais com notório saber serve para suprir, em caráter de extrema excepcionalidade e mediante justificativas específicas, a exigência de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de universidade localizada na respectiva unidade federativa estadual, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do CNE, com atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 21-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 28-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam conteúdo similar, acrescentando a possibilidade de comprovação mediante experiência profissional, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, por meio de regulamentação do CNE. A **Emenda nº 58-CE**, do Senador Izalci Lucas, é semelhante às duas últimas, divergindo em relação à regulamentação, pois atribui o reconhecimento do notório saber aos respectivos sistemas de ensino, bem como a possibilidade de que unidades educacionais da rede privada onde o profissional tenha atuado possam também atestar seu notório saber;

- **Emenda nº 15-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o art. 35-B da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para estabelecer que o currículo do ensino médio será composto de FGB, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o art. 26 da mesma Lei. Propõe ainda que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos. A **Emenda nº 34-CE**, da Senadora Zenaide Maia, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 23-CE**, do Senador Alessandro Vieira, tem conteúdo similar, ainda que não se refira especificamente a estágios, mas a “experiências extraescolares”;
- **Emenda nº 16-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-C da LDB, para estabelecer que a FGB, com carga horária mínima de 2.400 horas, ocorrerá de modo a corresponder à BNCC de que trata o *caput* do art. 26 daquela mesma lei; e que, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma lei, a carga horária mínima da FGB poderá ser de 2.100 horas, desde que as 300 horas da carga horária da FGB sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional; e que, por fim, a formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 horas, assegurando habilitação profissional técnica, conforme o CNCT. A **Emenda nº 19-CE**, do Senador Carlos Viana, tem o mesmo conteúdo. Parte da **Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, por sua vez, tem conteúdo similar, diferindo em relação ao § 3º acrescentado ao art. 35-C. A **Emenda nº 30-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresenta o mesmo conteúdo, no que tange à mudança no *caput* do art. 35-C. A **Emenda nº 32-CE**, da Senadora Zenaide Maia, também tem o mesmo conteúdo, à exceção da previsão acerca da carga horária mínima de 800 horas para a formação técnica e profissional;

- **Emenda nº 17-CE**, do Senador Carlos Viana, e **Emenda nº 64-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam um § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C daquela mesma lei, terá carga horária mínima no total de 3.200 horas, sendo 2.400 de FGB, que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional. **Parte da Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, tem conteúdo parecido, acrescentando § 3º ao referido art. 35-C. As **Emendas nº 35-CE e nº 36-CE**, da Senadora Zenaide Maia, apresentam conteúdo similar, ainda que não se refiram a “unidade curricular com a habilitação profissional” e definam que, nesse caso específico, não se aplicam as disposições em relação à carga horária, previstas no art. 36 da norma;
- **Emenda nº 29-CE**, do Senador Confúcio Moura, que dá nova redação ao inciso IV do art. 35-A, ao inciso IV do art. 35-D e ao inciso IV do art. 36 da LDB, para, respectivamente, alterar o texto dos referidos incisos para “ciências humanas e suas tecnologias”, “ciências humanas e suas tecnologias, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia” e “ciências humanas e suas tecnologias”;
- **Emenda nº 38-CE**, do Senador Marcelo Castro, que adiciona § 5º ao art. 39 da LDB, para prever que, quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o CNCT e ouvidos os conselhos profissionais;
- **Emenda nº 39-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe retornar ao texto do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, os seguintes dispositivos: incisos I e II do art. 6º, que tratam de aprendizagem profissional e de certificações intermediárias, respectivamente; o § 8º, que prevê a participação dos conselhos estaduais de educação na aprovação de itinerários formativos de formação técnica e profissional; o § 9º, que prevê que o ensino médio habilita para o prosseguimento de estudos; e o § 10, que trata da possibilidade da utilização do formato de créditos no ensino médio.

A **Emenda nº 46-CE**, do Senador Izalci Lucas e a **Emenda nº 55-CE**, do Senador Esperidião Amin, apresentam o mesmo texto;

- **Emenda nº 40-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a carga horária mínima da FGB prevista no *caput* do art. 35-C da LDB para 2.100 horas. A emenda determina ainda ampliação progressiva da carga horária mínima da FGB, à medida em que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada: será de 2.400 horas, quando a carga horária mínima total do ensino médio for de 3.600; e de 2.600 horas, quando a carga total for de 4.200 horas. Relativamente à formação técnica e profissional, a Emenda amplia a carga horária total mínima dos itinerários formativos para 900 horas. A **Emenda nº 45-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 54-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;
- **Emenda nº 41-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, a **Emenda nº 44-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 57-CE**, do Senador Esperidião Amin, que sugerem nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 da LDB, para propor que as diretrizes nacionais de aprofundamento, a serem consideradas nos exames ou provas de acesso à educação superior, incluam articulações com a formação técnica e profissional. As emendas ainda propõem um novo § 4º para o mesmo artigo, sugerindo a implantação, pelas instituições de educação superior, de um sistema de bonificação de até 30% na nota final para os estudantes oriundos dos itinerários formativos de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 42-CE**, também do Senador Astronauta Marcos Pontes, intenta realizar modificações parecidas no âmbito do § 2º-C do art. 36 da referida lei, que trata dos processos nacionais de avaliação. A **Emenda nº 47-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 56-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;
- **Emenda nº 59-CE**, do Senador Izalci Lucas, que altera o *caput* do art. 35-C, acrescentado pela proposição à LDB, para prever que a formação geral básica terá carga horária mínima de 1.800 horas;

- **Emenda nº 60-CE**, do Senador Izalci Lucas, que propõe que os sistemas de ensino comecem a implementação do currículo do ensino médio, conforme disposto nos arts. 35- A a 36 da LDB, a partir do ano de 2026;
- **Emenda nº 61-CE**, do Senador Alessandro Vieira, e **Emenda nº 63-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam § 2º ao art. 35-C, a ser adicionado à LDB, para prever que, quando a carga horária total do ensino médio for igual ou superior a 1.400 horas, a FGB deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio;
- **Emenda nº 62-CE**, do Senador Alessandro Vieira, que altera a redação do parágrafo único do art. 35-C da LDB, nos termos do PL, para prever que, no caso do itinerário de formação técnica e profissional, até trezentas horas da carga horária da FGB, poderá estar integrada à carga horária dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no CNCT.

Também se manifestaram formalmente acerca da proposição junto à CE as seguintes instituições: Fórum Nacional de Educação (FNE); Campanha Nacional pelo Direito à Educação; e Federação de Arte Educadores do Brasil.

2 Análise

O PL nº 5.230, de 2023, representa avanço para o ensino médio no Brasil, ao ajustar aspectos de difícil (ou inconveniente) implementação, trazidos no escopo da Lei nº 13.415, de 16 de janeiro de 2017, que alterou a LDB e ficou conhecida como “Reforma do Ensino Médio”. Pretendemos demonstrar essa assertiva por meio do contraponto entre o texto da proposição e os registros efetuados no âmbito das oito audiências públicas realizadas em 2023 pela Subcomissão Temporária para debater e avaliar o Ensino Médio no Brasil (CEENSINO), da Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal⁴.

⁴ Fizemos esta opção metodológica por entendermos que, sem prejuízo de estudos que comprovam de forma consistente nossos posicionamentos, a conexão entre o trabalho realizado nesta Casa e o texto da proposição pode ser alavanca que qualificará o debate do PL, na medida em que se estabelecerá a ponte entre o dito e o ouvido durante as audiências públicas da Ceensino e as discussões sobre a proposição. Em outras palavras, trata-se de trazer concretude para o arcabouço da análise do PL, de forma prática e articulada, valorizando as instituições que atuam diretamente com o planejamento e a implementação da política.

Na ocasião, foram ouvidos representantes de 28 entidades, tanto de governo quanto da sociedade civil, que construíram um panorama bastante perspicaz não somente sobre o que estava acontecendo nas escolas brasileiras de ensino médio em 2023, mas também acerca de encaminhamentos possíveis para uma alteração que representasse avanço na matéria. Trata-se, enfim, de um conjunto de dados que pode contribuir para o aprimoramento da proposição no âmbito desta Casa, sob a perspectiva de quem atua na elaboração e na implementação de políticas públicas específicas para o ensino médio.

Agrupamos o referido contraponto em dois grandes blocos: principais pontos positivos e principais pontos de atenção ou demandas de entidades do setor, que estão sintetizados no quadro abaixo.

PL nº 5.230, de 2023 (Texto da CD)	
Principais pontos positivos	Principais pontos de atenção ou demanda
<ul style="list-style-type: none"> - Clareza em relação às definições do que é formação geral básica (FGB) e do que é itinerário formativo; - Melhor distribuição da carga horária entre FGB e itinerários formativos; - Retirada da possibilidade de que o ensino médio (ou parte dele) possa ser integralizado a distância; - Menção a critérios de equidade e inclusão. 	<ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de ajuste na definição da distribuição entre FGB e itinerários formativos em escolas, turmas ou redes de ensino que adotaram as 1.400 horas anuais (jornada em tempo integral); - Necessidade de ajustar a carga horária de FGB atinente ao itinerário formativo, com ênfase em formação técnica e profissional; - Retomada da revogação do inciso IV do art. 61 da LDB, prevista no projeto original do PL enviado pelo Poder Executivo; - Retirada do texto das menções a “trabalho voluntário supervisionado” e a “trabalho remunerado”; - Retorno ao texto do PL enviado pelo Executivo, referente aos §§ 8º e 9º do art. 36 da LDB; - Inclusão de menção à necessidade de que haja programas de formação continuada de profissionais da educação para fazer frente às mudanças e de monitoramento contínuo da implementação; - Alteração nos processos seletivos para ingresso na educação superior e nos processos de avaliação nacional, focando não mais nos itinerários formativos, mas apenas na BNCC.

A seguir, detalharemos os aspectos positivos e explicitaremos os pontos que, sob nosso ponto de vista, merecem atenção.

2.1. Principais pontos positivos

Dentre os aspectos positivos do PL, podemos destacar:

a) Clareza em relação às definições do que é formação geral básica (FGB) e do que é itinerário formativo

Trata-se de aspecto basilar da nova estrutura. Com o texto proposto pelo PL, ficou bem definido o que é formação geral básica, inclusive em termos de componentes curriculares que a integram. Também ficou mais compreensível o conceito de itinerários formativos que, nos termos do *caput* do novo art. 36 da LDB, serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.

Em relação à FGB, apenas português e matemática, nos termos da redação atual da LDB, são obrigatórios nos três anos do ensino médio. Essa (in)definição gerou uma dispersão enorme em relação à carga horária de outros componentes, que ganharam ou perderam *status* em função de uma série de fatores, os quais não incluíam necessariamente o melhor interesse dos estudantes, qual seja o do pleno desenvolvimento de seus potenciais, por meio do acesso a conhecimentos e a oportunidade de construir habilidades e atitudes adequadas para a contemporaneidade, sem enclausuramento num cardápio restrito de saberes.

No caso dos itinerários formativos, a situação, com as louváveis exceções de sempre, tem sido ainda mais complicada, pois, exatamente pela falta de clareza, em especial nas normas infralegais que deveriam disciplinar o tema, muitos “experimentos” foram realizados, com prejuízo inegável aos estudantes: em muitos casos, não somente as temáticas abordadas eram irrelevantes, mas sobretudo havia ausência de sequenciamento didático, de professores preparados e de aderência às realidades específicas.

Por meio da alteração trazida pelo PL, há, dessa forma, possibilidade de equacionar o problema, levantado em audiências públicas da Ceensino e confirmado em estudos confiáveis⁵.

b) Melhor distribuição da carga horária entre FGB e itinerários formativos

Além da melhor explicitação dos conceitos de FGB e de itinerários, outro ponto louvável da proposição é o resgate da carga horária para FGB, que passou de 1.800 horas para 2.400 (à exceção dos cursos técnicos, que poderão ter carga menor – o que, para nós, representa um aspecto possível de melhoria na proposição, conforme apresentaremos em seção específica).

Essa retomada da FGB como eixo (ainda que não exaustivo, como no formato pré-2017) das práticas didático-pedagógicas no âmbito do ensino médio pode contribuir para equacionar situações em que, na prática, os alunos tiveram uma diminuição de carga horária dedicada à Base, de 2,4 mil para 1,8 mil horas, sendo o restante (1,2 mil horas) dedicado a itinerários formativos oferecidos de forma bastante fragmentada.

c) Retirada da possibilidade de que o ensino médio (ou parte dele) possa ser integralizado a distância

A revogação do § 11 do art. 36 da LDB, que trata da utilização da educação a distância (EAD) no ensino médio nos parece também um ganho para a educação brasileira. Essa perspectiva é reafirmada no art. 35-B, § 3º, que define de forma categórica que o ensino médio deverá ser ofertado de forma presencial.⁶

⁵ Citamos, a título de exemplo, o estudo denominado “Novo ensino médio na prática: a implementação da reforma na maior rede de ensino básico do país”, de Márcia Aparecida Jacomini. Disponível em: <<https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1569>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

⁶ O mesmo dispositivo trata da admissão, em caráter excepcional, de ensino mediado por tecnologia. Talvez fosse interessante definir também o que se entende como “ensino mediado por tecnologias”, pois poderia haver problema conceitual neste caso, haja vista que o ensino mediado por tecnologias pode ser ferramenta utilizada no formato de aulas presenciais.

Essa percepção de que o ensino médio adequado é no formato presencial surgiu em diferentes audiências públicas da Ceensino, em que convidados argumentaram que a adoção da EAD no ensino médio precariza a oferta e compromete a qualidade de ensino.

Ressaltamos, entretanto, que talvez seja importante registrar na norma a ser criada a necessidade de que a EAD possa ser utilizada em casos emergenciais temporários, como foi o caso da pandemia da covid-19 e das enchentes no Rio Grande do Sul.

d) Menção a critérios de equidade e inclusão

Um outro aspecto bastante positivo do PL nº 5.230, de 2023, é a referência, nos arts. 2º e 3º, à necessidade de que, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, sejam observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, do campo e indígena, bem como das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais, na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão.

Durante as audiências públicas da Ceensino, esses foram pontos bastante lembrados pelos participantes, considerando a relação existente entre abandono do ensino médio e crise econômica, desigualdade educacional e insegurança alimentar.

2.2. Principais pontos de atenção

Além de eventuais ajustes de redação legislativa, os principais pontos de atenção mapeados por esta Consultoria Legislativa são os seguintes:

a) Necessidade de ajuste na definição da distribuição entre FGB e itinerários formativos em escolas, turmas ou redes de ensino que adotaram as 1.400 horas anuais (jornada em tempo integral)

De acordo com o PL aprovado na Câmara, a carga horária mínima total do ensino médio deve ser de 3.000 horas, distribuídas em pelo menos 2.400 horas para a FGB e pelo menos 600 para os itinerários formativos.

Há, ainda, no texto, previsão de que progressivamente⁷ essa carga horária total seja estendida para 4.200 horas. Entretanto, não há referência sobre como essa carga horária seria distribuída entre FGB e itinerários. Seria interessante, portanto, que se fizesse menção sobre como seriam distribuídas estas horas adicionais previstas na jornada em tempo integral, por meio de critério de proporcionalidade entre FGB e itinerários formativos de aprofundamento. Sem essa definição, pode ser que se repita o mesmo equívoco da reforma anterior, ofertando de modo precário os itinerários ou mesmo a parte diversificada, em detrimento da utilização dos tempos e espaços escolares para a promoção do desenvolvimento integral do estudante.

A esse respeito, vale mencionar posição defendida na Ceensino, de que é essencial que haja escola em tempo integral, mas também que essa ampliação de tempo na escola deve incluir infraestrutura, como quadra e biblioteca. Não se pode apenas aumentar o número de aulas, é preciso proporcionar momentos, por exemplo, para que os alunos leiam, trabalhem colaborativamente, pratiquem esportes, desenvolvam atividades artísticas e tenham acesso a outros tipos de atividades formativas.

⁷ Sentimos falta também de uma maior definição em termos de prazos. Quando essa progressão para jornada em tempo integral deve ocorrer? O prazo para cumprimento vai ser modificado sempre que se alterar o plano decenal de educação?

b) Necessidade de ajustar a carga horária de FGB atinente ao itinerário formativo com ênfase em formação técnica e profissional

Julgamos ser importante também repensar o estabelecimento de carga horária mínima de FGB inferior à dos outros itinerários formativos, para aqueles que fizerem o percurso com ênfase em formação técnica e profissional. Não nos parece adequado gerar essa distinção (ou desigualdade), sob o risco de se criar, inadvertidamente, uma “subcategoria” de ensino médio, a ser ofertada, como já ocorreu na educação brasileira, aos estudantes oriundos dos quintis mais pobres da população, que costumam ser o público atendido na educação profissional.

Na Ceensino, essa preocupação de que, a título de profissionalizar um grupo, pode se acabar recusando a alguns brasileiros a igualdade de acesso aos conhecimentos historicamente acumulados e à oportunidade de uma formação geral básica consistente foi mencionada. Sob essa perspectiva, a escola pode preparar para o mercado a partir de um conceito mais amplo, garantindo habilidades socioemocionais e capacidade de interpretação, mas sem que se inviabilizem outros direitos.

c) Necessidade de retomada da revogação do inciso IV do art. 61 da LDB, prevista no projeto original do PL enviado pelo Poder Executivo

O dispositivo em questão, acrescentado à LDB pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, inclui entre os profissionais da educação aqueles com notório saber, nos termos que especifica. Essa inovação, no entanto, não representou avanços. Pelo contrário, conforme várias manifestações nas audiências da Ceensino, tratou-se de facilitador para a precarização do trabalho.

Apesar de parecer razoável a ideia de que os profissionais com notório saber possam mesmo atuar no itinerário com ênfase em formação técnica e profissional, pois teriam condições de tornar esse itinerário mais dinâmico e articulado ao mundo do trabalho, parece-nos que se deve considerar

os resultados de Consulta Pública realizada pelo Poder Executivo, na qual aparece, de forma significativa, a afirmação da necessidade de “regulamentação das formas de reconhecimento do notório saber para atuação excepcional como docente na educação básica, distinguindo estes profissionais daqueles que compõem a definição de profissionais da educação na LDB”. Sugerimos, assim, nesse ponto, a retomada do texto do Executivo enviado ao Congresso Nacional.

d) Necessidade de retirada da menção a “trabalho voluntário supervisionado” e a “trabalho remunerado” do texto do PL

Conforme indicado no § 4º do art. 35-B do PL aprovado, há a possibilidade, ainda que indicada de forma excepcional, do cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, por meio de experiências extraescolares.

Mesmo que demonstre ser uma louvável iniciativa com vistas a aproximar o discente da sociedade na qual se encontra inserido, contribuindo para sua formação integral como estudante e cidadão, a redação do referido parágrafo demanda um olhar mais atento, uma vez que trata, em um mesmo dispositivo, de questões como estágio, trabalho remunerado e trabalho voluntário, temas regulados por legislações diversas.

No que diz respeito ao primeiro, as relações de estágio são reguladas pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (lei do estágio). Em relação ao segundo (trabalho remunerado), temos extensa legislação reguladora, especialmente compilada no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, *que aprova a consolidação das Leis do Trabalho*. Já no que cabe ao último (trabalho voluntário), a regulação se dá pela Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado).

O texto do PL, ao acrescentar “trabalho voluntário supervisionado” no rol de possibilidades de comprovação de experiências extraescolares, cunha termo novo, que atravessa as três legislações, sem que esteja presente, no entanto, em nenhuma das normas supracitadas, o que acende um sinal de alerta.

Resta por fim, indicar que, ao se falar de trabalho no ensino médio, entra-se no terreno das normas que regulam o trabalho para adolescentes, que são estabelecidas em outros normativos, tais como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além, ainda, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) e da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem).

e) Necessidade de retorno ao texto dos §§ 8º e 9º do art. 36 da LDB

Sob nosso ponto de vista, os §§ 8º e 9º do art. 36 não devem ser retirados da Lei nº 9.394, de 1996, pois tratam, respectivamente, do papel dos Conselhos Estaduais de Educação na oferta de formação técnica e profissional e da certificação no ensino médio. São aspectos que julgamos importantes, sob o ponto de vista da concertação dos itinerários formativos às especificidades estaduais/distrital e do prosseguimento de estudos.

f) Inclusão de menção à necessidade de que haja programas de formação continuada de profissionais da educação e de monitoramento da implementação do novo ensino médio

Julgamos que seria importante registrar que o Poder Público precisa articular e estruturar ações para que, de forma contínua e associada à prática, os profissionais da educação implementem as modificações previstas para o novo ensino médio de forma efetiva e consistente.

Tal inclusão evidenciaria a importância de entender, conforme discutido na Ceensino, que não basta uma mera reforma curricular, é preciso que se discutam questões estruturais, tais como formação inicial e continuada e valorização de profissionais da educação e provimento de infraestrutura para as escolas para que se vejam efeitos reais na aprendizagem dos alunos⁸.

⁸ Nesse sentido, cogitamos ser interessante também fazer uma ligação entre as diretrizes desta norma e a necessidade de constituir robusto Sistema Nacional de Educação, matéria que se encontra em discussão na Câmara dos Deputados.

g) Inclusão de cláusula no art. 4º para prever monitoramento periódico da implementação do novo formato do ensino médio

Julgamos necessária a inclusão de dispositivo que estabeleça, além das responsabilidades de implementação, também atribuições de monitoramento e avaliação periódica, de forma a fazer eventuais ajustes, bem como tomar providências tempestivas para correção de rumos.

h) Alteração nos processos seletivos para ingresso na educação superior e nos processos nacionais de avaliação

O PL nº 5.230, de 2023, propõe alteração significativa na sistemática dos vestibulares e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Nesse aspecto, o art. 1º da proposição em análise pretende modificar o § 3º do art. 44 da LDB para nele estabelecer que o processo seletivo para ensino superior considere a BNCC do ensino médio e as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento. Pelo dispositivo, o estudante poderia optar por uma das áreas do conhecimento para as provas de seleção, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.

Diante disso, parece-nos que as provas de seleção passariam a abranger não apenas as quatro áreas do conhecimento da BNCC, mas também a área de aprofundamento escolhida pelo candidato. Com base no texto, julgamos que essa interpretação é possível. Nesse sentido, registramos três pontos de atenção: (i) a excessiva complexificação do processo de elaboração das provas de seleção nesse novo formato, com potencial de alto impacto para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e para as instituições de ensino superior; (ii) a falta de clareza sobre como seria estruturado um eventual arranjo de correspondência entre os cursos superiores pretendidos pelos candidatos e a área de aprofundamento por eles escolhida; (iii) a dúvida sobre qual seria o formato desse processo seletivo para o estudante que optou pela formação técnica profissional no ensino médio. Esses são pontos que precisam de mais esclarecimentos.

Também julgamos importante fazer ajuste similar em relação aos processos nacionais de avaliação, que também deveriam ter como foco a BNCC. Um ponto crítico da proposição é ainda a questão dos prazos elencados, que nos parecem de difícil cumprimento: a elaboração das diretrizes de aprofundamento já para 2024 e a implementação em 2025 é tarefa quase que inexecutável.

Há que se considerar, por outro lado, que a postergação para mais um ano pode causar prejuízos significativos para os jovens hoje matriculados no ensino médio, que continuarão numa modelagem que não tem sido apropriada para suas necessidades efetivas. Em outras palavras, resta claro que deverá haver um esforço amplo e concentrado para que esses prazos sejam cumpridos, sob o risco de aligeiramento e de açodamento da implementação, equívocos cometidos durante a implementação da Reforma do Ensino Médio de 2017.

Em que pese tal situação, reiteramos que o PL nº 5.230, de 2023, representa um avanço significativo para o ensino médio no Brasil, ao corrigir nuances de execução desafiadoras ou inconvenientes, que foram delineadas no âmbito da referida “Reforma”. Acreditamos ainda que a tramitação no Senado pode proporcionar importantes aperfeiçoamentos ao texto.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Art. 24, I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio , distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio , distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos , que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.	Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

⁹ O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, pretende alterar dispositivos da LDB vigente e a ela adicionar novos, a saber: art. 24, I, §1º; art. 35-B; art. 35-C; art. 35-D; art. 36 e art. 44. Por sua vez, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do PL em exame pretendem adicionar novos dispositivos ao ordenamento, sem alterar lei vigente. Os arts. 6º, 7º e 8º alteram outras três leis, conhecidas, respectivamente, como a Lei do Programa Pé-de-Meia, a Lei das Cotas e a Lei do Prouni. O art. 9º, por seu turno, altera o art. 44 da LDB. Por fim, o art. 10 do PL registra as revogações e o art. 11 estabelece a vigência da Lei em que se transformar a proposição.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 35-A, § 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p>	<p>Art. 35-B, § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p>
<p>Art. 35-A § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.</p>	<p>Art. 35-A, § 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p>	<p>Art. 35-B, § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.</p>
<p>Art. 36, § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer</p>	<p>Art. 35-A, § 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial,</p>	<p>Art. 35-B, § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de</p>



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
<p>competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:</p> <p>.....</p> <p>VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.</p>	<p>ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p>	<p>regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 36, § 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p>	<p>Art. 35-B, § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;</p> <p>II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p>



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.
Art. 35-A, § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	Art. 35- A. § 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. Art. 35-A, § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:	Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas , ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.
Não há correspondência	Art. 36, § 22 Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.	Art. 35-C, Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
	<p>Art. 36, § 23 Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>Art. 36, § 24 A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.</p>	<p>Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.</p>
<p>Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias;</p> <p>IV – ciências humanas e sociais aplicadas.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.</p>	<p>Art. 35-A. § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I – língua portuguesa e suas literaturas; II – língua inglesa; III – língua espanhola; IV – arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V – educação física; VI – matemática; VII – história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII – física, química e biologia.</p>	<p>Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.</p>



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO		
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.
Art. 35-A, § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.	Não há correspondência	Art. 35-D, § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.
Art. 35-A, §4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol , de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	Não há correspondência	Art. 35-D, § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol , de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:	Art. 36, § 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do <i>caput</i> , na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência. Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de	Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
	aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	
I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias IV – ciências humanas e sociais aplicadas; V – formação técnica e profissional.	I – linguagens, matemática e ciências da natureza; II – linguagens, matemática e ciências humanas e sociais; III – linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; IV – matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e V – formação técnica e profissional. Art. 36, §6º, II – a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível. IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e V – formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36- C e 36-D desta Lei.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
Não há correspondência	Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> , ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.
Não há correspondência	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no <i>caput</i> deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.
Não há correspondência	Art. 36, § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos , asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação. Art. 36, § 18 O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 36, § 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.
Art. 36, § 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional.	Art. 36, § 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.
Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o <i>caput</i> .	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.
Art. 36, § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação,	Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação	Art. 36, § 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	estabelecidos na legislação. I – (revogado); II – (revogado).
Não há correspondência	Art. 36, § 7 Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do <i>caput</i> , os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.	Não há correspondência



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO		
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 44, § 3º O processo seletivo ¹⁰ referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas: I – na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.
Art. 61. IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do <i>caput</i> do art. 36;	PL revoga o dispositivo	PL mantém o dispositivo da LDB

¹⁰ O art. 9º do PL nº 5.230, de 2023, determina ainda que “o disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027”.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 3º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, os sistemas de ensino buscarão a equidade educacional e o enfrentamento das desigualdades de oferta, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social e da população negra às diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.</p>	<p>Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 4º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio obedeça às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconhecendo:</p> <p>I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	<p>Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:</p> <p>I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 5º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei. § 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo. § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma: I – até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da</p>



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
		Educação Nacional); II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Não há correspondência	Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei. Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o <i>caput</i> até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	Não há correspondência



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ⁹ , da Câmara dos Deputados
<p>Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024¹¹ “Art. 1º § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”</p>

¹¹ Conhecida popularmente como Lei do Programa Pé-de-Meia.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012¹² Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	Não há correspondência	Art. 7º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”
Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005¹³ Art. 2º I –	Não há correspondência	Art. 8º O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f: “Art. 2º I – f) o ensino médio completo em escola comunitária

¹² Conhecida popularmente como a Lei das Cotas.

¹³ Conhecida popularmente como a Lei do Prouni.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO

Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023⁹, da Câmara dos Deputados
		que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;”
Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.
Não há correspondência	Art. 7º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: a) o § 11 do art. 36; e b) o inciso IV do <i>caput</i> do art. 61; II – os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e III – o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	Art. 10 Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovski

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ROCHA, Issana Nascimento; SOARES, Luana Bergmann; BARBOSA, Mardem Ribeiro. Reforma do Ensino médio sob a perspectiva do Projeto de Lei, nº 5.230 de 2023 – avanços e desafios legislativos para o Senado Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Junho 2024 (**Boletim Legislativo nº 107, de 2024**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 11 junho 2024.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13-D

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos

Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

